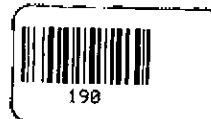




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Mu
de Itap
Folha Nº 04.00



Processo nº 082/2012

Projeto de Lei nº 068/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapevi

Assunto: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na cidade de Itapevi, bem como remissão de créditos tributários ou não e dá outras providências."

Lei nº 2.563 / 19.02.2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 02.º

Itapevi, 09 de novembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
19/11/2012	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

MENSAGEM Nº 24/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
A. J. D. D.	
Em Plenário	
05/10/12	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

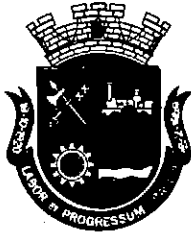
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
09 NOV. 2012	
<i>[Assinatura]</i>	
Assistente Legislativo I	
CASSI NATURA DE ITAPEVI	

Por intermédio da presente, encaminho à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na Cidade de Itapevi, bem como remissão de créditos tributários ou não e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa promover a regularização dos créditos do Município, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, para o fim de agilizar o recebimento dos contribuintes inadimplentes, e, neste contexto, insere-se dentre as medidas adotadas efetivar e aumentar a receita municipal.

Outrossim, proporcionará aos contribuintes que passam por dificuldades financeiras momentâneas, pessoas físicas ou jurídicas, a oportunidade de regularizar suas obrigações perante o erário. De outro lado, por consequência, o Município aumentará sua arrecadação, o que, certamente, implicará na melhoria e na presteza dos serviços municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Por todo o exposto, solicito aos Nobres Vereadores, que seja o referido Projeto de Lei apreciado e votado, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares os meus protestos de consideração e apreço.

[Handwritten Signature]
DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

AO EXMO.
SR. LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

(INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NA CIDADE DE ITAPEVI, BEM COMO REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER,
Prefeita do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:



Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na Cidade de Itapevi, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/10/2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

Art 2º - Os optantes do Programa ora criado poderão parcelar seus débitos em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e consecutivas, da seguinte forma:

I - Para pagamento parcelado de 01 (uma) a 30 (trinta) parcelas, redução de 100% (cem por cento) no valor de juros e multas moratórias;

II - Para pagamento parcelado de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) no valor de juros e multas moratórias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

III - Para pagamento parcelado de 41 (quarenta e uma) a 50 (cinqüenta) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) no valor de juros e multa moratórias;

IV - Para pagamento parcelado de 51 (cinqüenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 50% (cinqüenta por cento) no valor de juros e multas moratórias;

V - Para pagamento parcelado de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) no valor de juros e multa moratórias;

VI - Para pagamento parcelado de 71 (setenta e uma) a 85 (oitenta e cinco) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) no valor de juros e multas moratórias;

VII - Para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas, sem qualquer redução no valor de juros e multas moratórias;

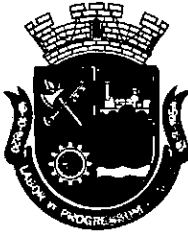
Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), para pessoa jurídica.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, inciso VI, do Código Civil, e nas seguintes condições:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Expressa manifestação de ciência, a ser dada no próprio requerimento do parcelamento, das ações de execução fiscal que já tiverem sido distribuídas em relação aos débitos consolidados, mesmo que delas não tenha havido a citação judicial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

IV - Desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação, inclusive, mas não se limitando a embargos à execução, exceções de pré-executividade, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes em relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda sua pretensão; e

V - Prestação de garantia para os débitos incluídos no REFIS, na forma preconizada pelo artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei podendo, por ato do Executivo, ser prorrogada uma única vez, em até igual período.

Art. 4º - Em relação aos débitos incluídos no REFIS, cujo valor consolidado seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deverá ser prestada garantia na forma escolhida pelo optante dentre as relacionadas nos incisos I a VII deste artigo, sendo admitida a combinação entre elas:

I - Seguro fiança;

II - Fiança bancária;

III - Títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

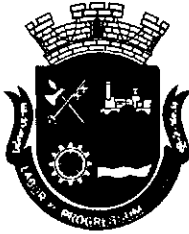
IV - Imóveis;

V - Veículos;

VI - Móveis;

VII - Direitos e ações.

Parágrafo único - A garantia deverá ser apresentada e formalizada pelo optante no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado seu pedido de adesão ao Programa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Art. 5º - A desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação, inclusive, mas não se limitando a embargos à execução, exceções de pré-executividade, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes em relação aos débitos consolidados, renunciando o optante ao direito em que se funda sua pretensão, a que se refere o inciso IV do artigo 3º desta Lei, deverá ser formalizada pelo optante e comprovada perante a autoridade administrativa a quem competir a concessão do parcelamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado seu pedido de adesão ao Programa, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

Parágrafo único - Nos casos em que já houver garantia administrativa, ou do Juízo, de dinheiro, quer seja fruto de depósito feito pelo optante, quer seja decorrente de penhora havida, a Fazenda Pública só manifestará sua concordância com a desistência irrevogável e irretratável do optante do REFIS, se for este expressamente requerido que o valor do depósito seja convertido em renda a favor do Município, caso em que o valor será abatido de seu débito consolidado objeto do parcelamento, mediante compensação.

Art. 6º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado rompido e o optante será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive, mas não se limitando, ao cumprimento dos prazos e demais formalidades relativas ao oferecimento de garantia e à desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação administrativas e/ou judiciais;

II - Inadimplência de 90 (noventa) dias de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

III - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de qualquer débito vincendo ou não abrangido pelo REFIS;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

IV - Falência decretada; pela liquidação da pessoa jurídica ou a insolvência civil do sujeito passivo;

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Itapevi, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS; e

VI - Prática mediante fraude, simulação ou qualquer ato tendente a omitir do fisco, informações com objetivo de diminuir ou subtrair receita do Erário Municipal.

§ 1º - A opção pelo REFIS só suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, se a penhora nelas havida tiver recaído sobre dinheiro ou, não sendo o caso, estiver em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de não ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o parcelamento não será concedido pela Fazenda Pública, a qual prosseguirá nas ações de execuções fiscais em curso, ou intentará novas.

§ 3º - A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não consolidado, confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos da legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º - O optante do REFIS deverá, no ato de protocolização de seu pedido, efetuar o pagamento da primeira parcela de seu débito consolidado nos termos desta Lei, sob pena de seu pedido ser indeferido de plano.

§ 1º - As demais parcelas do parcelamento vencerão no dia 15 (quinze) dos meses subseqüentes, até final liquidação do débito consolidado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos previstos na Lei Complementar N° 34/2005 - Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas às quais estão sendo imputados dolo, fraude, simulação ou embaraço à ação do Fisco, quer seja na esfera administrativa e ou judicial.

Art. 9º - Ficam remidos, nesta data, os débitos tributários ou não, lançados e arrecadados por esta municipalidade, anteriores a esta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - A remissão prevista nesta Lei não se aplica a parcelas ou fração de débitos tributários ou não.

§ 2º - A remissão de que trata o caput se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos ou parcelados.

Art. 10 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Tributário Municipal.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Leis Orçamentárias.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Nacional n° 101, 4 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 09 de novembro de 2012.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 068/2012**, foi autuado e registrado como processo número 082/2012.

Itapevi, 08 de novembro de 2012.

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 13/11/2012, após o que, deverá ser encaminhado às **Comissões competentes**.

Itapevi, 08 de novembro de 2012

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

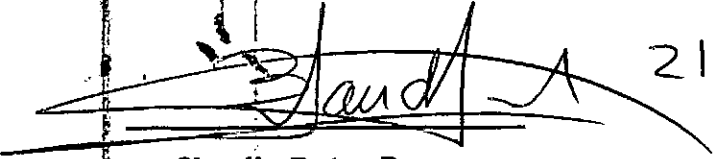
Itapevi, 13 de novembro de 2012.

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 068 /2012

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr.
Marco Ferreriz Godoy, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.

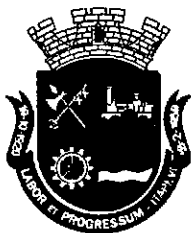


21-11-2012

Claudio Dutra Barros
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
RETIRADO PELO AUTOR

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

OFÍCIO S.G. N°386/2012

Itapevi, 12 de dezembro de 2012.

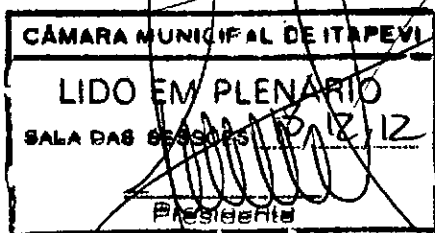
Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal de Itapevi, através da Mensagem N°24/2012, protocolada aos 09 de novembro de 2012, em virtude de não ter sido apreciado até a presente data e em decorrência do recesso concedido aos funcionários públicos do Executivo, a partir do dia 17 do corrente mês, onde será analisado pelo Chefe do Executivo a partir de janeiro de 2013.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER

PREFEITA



AO EXMO.

SR. LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 192

Secretaria

Ofício nº 095/2012

Assunto: Ofício S.G. Nº 386/12 – Retirada de Projeto de Lei

Itapevi, 18 de dezembro de 2012

Senhora Prefeita:

Em atendimento ao Ofício supra, informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei contido na Mensagem 024/2012, autuado como Projeto de Lei nº 068/12, foi retirado da pauta deste legislativo.

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

À

Exma. Sra:

Dra. Maria Ruth Banholzer

Prefeita Municipal de Itapevi

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 15

OFÍCIO S.G. N°001/2013

Itapevi, 03 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que desconsidere o Ofício S.G. N°386/2012, protocolado na Câmara Municipal de Itapevi no dia 13 de dezembro de 2012, o qual solicitou a devolução do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem N°24/2012, e que seja dado prosseguimento ao feito, levando à apreciação e votação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

DR. JACI TADEU DA SILVA

PREFEITO



AO EXMO. SR.

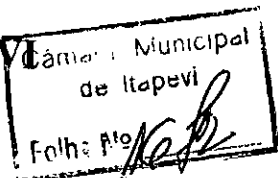
DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



**AOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

Sr. Roberval Luiz Mendes da Silva e Sr. Alexandre dos Santos Rodrigues

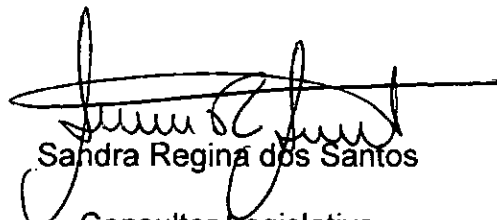
Itapevi, 04 de fevereiro de 2013

Ref.: Projeto de Lei 068/2012

Ciente do Projeto de Lei em epígrafe, **nada a me opor** quanto ao seu sancionamento, uma vez, que **o mesmo está respaldado de constitucionalidade e legalidade.**

Assim, opino pelo **parecer favorável** ao Projeto de Lei em questão.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.


Sandra Regina dos Santos
Consultor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
NUMERO 068/2012

AO PROJETO DE LEI

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº *129*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao disposto no artigo 59, 1º. Do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORAVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa de recuperação fiscal - refis na cidade de Itapevi e remissão de créditos tributário e não dá outras providências.

A iniciativa encontra respaldo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na de Orçamento, devidamente aprovada por esta Casa.

II - VOTO

No que tange aos aspectos atinentes a esta Comissão não se vislumbra quaisquer irregularidade ou ofensa, por vício de iniciativa, as regras preconizadas na Carta Política de 1988.

III - DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa, opina pela LEGALIDADE do projeto, ora em exame, podendo o mesmo ser levado a apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 05 de fevereiro de 2.013.

[Assinatura]
Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

[Assinatura]
Claudio André C. A. Lopes
Relator

[Assinatura]
Akdenis Mohamad Kourani
Membro

[Assinatura]
Roberto Borges Miranda
Membro

[Assinatura]
Eduardo Sanches Casagrande
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E AO PROJETO
DE LEI DE LEI N. 068/2012**

Ementa: "instituir Programa de Recuperação Fiscal, na cidade de Itapevi, bem como a remissão créditos tributários ou não e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, , emite **PARECER FAVORAVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre o Programa de Recuperação Fiscal, na cidade de Itapevi, bem como a remissão de créditos tributários ou não e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO

III - DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 05 de fevereiro de 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

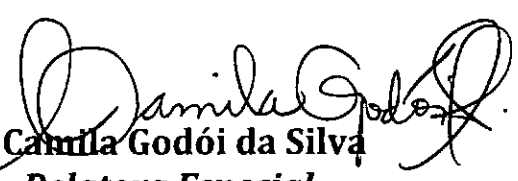
Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 19/10

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 05 de fevereiro de 2013


Roberval Luiz Mendes da Silva
Membro


Camila Godói da Silva
Relatora Especial


Anderson Cavanha
Membro



Claudio Dutra Barros
Membro


Luciano de Oliveira Parias
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 04 de fevereiro de 2013.

P/R 

Escritório Maria Claudia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 05/02/13.

Itapevi, 04 de fevereiro de 2013.



PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 068/2012, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 001/2013, referente ao Projeto de Lei nº 068/2012, de autoria do Poder Executivo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 05 de fevereiro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.163, de 19 de fevereiro, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 19 de fevereiro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 22

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 05/02/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI N° 008 / 2012
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° /
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /
MOÇÃO N° /
REQUERIMENTO N° /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARRÓS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS: 15 01


Secretário

AUTÓGRAFO Nº 001/2013

Projeto de Lei 068/2012 - Do Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NA CIDADE DE ITAPEVI, BEM COMO REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RECEBI

15/02/2013
Secretaria de Governo

Nathalia Tambora 09h43

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na Cidade de Itapevi, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/10/2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta e recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

Art. 2º Os optantes do Programa ora criado poderão parcelar seus débitos em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e consecutivas, da seguinte forma:

I - Para pagamento parcelado de 01 (uma) a 30 (trinta) parcelas, redução de 100% (cem por cento) no valor de juros e multas moratórias;

II - Para pagamento parcelado de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) no valor de juros e multas moratórias;

III - Para pagamento parcelado de 41 (quarenta e uma) a 50 (cinquenta) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) no valor de juros e multa moratórias;

IV - Para pagamento parcelado de 51 (cinquenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor de juros e multas moratórias;

V - Para pagamento parcelado de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) no valor de juros e multa moratórias;

VI - Para pagamento parcelado de 71 (setenta e uma) a 85 (oitenta e cinco) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) no valor de juros e multas moratórias;

VII - Para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas, sem qualquer redução no valor de juros e multas moratórias;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

Art. 3º O ingresso no RERIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime-especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, inciso VI, do Código Civil, e nas seguintes condições:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Expressa manifestação de ciência, a ser dada no próprio requerimento do parcelamento, das ações de execução fiscal que já tiverem sido distribuídas em relação aos débitos consolidados, mesmo que delas não tenha havido a citação judicial;

IV - Desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação, inclusive, mas não se limitando a embargos à execução, exceções de pré-executividade, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes em relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda sua pretensão; e

V - Prestação de garantia para os débitos incluídos no REFIS, na forma preconizada pelo artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei podendo, por ato do Executivo, ser prorrogada uma única vez, em até igual período.

Art. 4º Em relação aos débitos incluídos no REFIS, cujo valor consolidado seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deverá ser prestada garantia na forma escolhida pelo optante dentre as relacionadas nos incisos I a VII deste artigo, sendo admitida a combinação entre elas:

I - Seguro fiança;

II - Fiança bancária;

III - Títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

IV - Imóveis;

V - Veículos;

VI - Móveis;

VII - Direitos e ações.

Parágrafo único - A garantia deverá ser apresentada e formalizada pelo optante no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado seu pedido de adesão ao Programa.

Art. 5º A desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação, inclusive, mas não se limitando a embargos à execução, exceções de pré-executividade, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes em relação aos débitos consolidados, renunciando o optante ao direito em que se funda sua pretensão, a que se refere o inciso IV do artigo 3º desta Lei, deverá ser formalizada pelo optante e comprovada perante a autoridade administrativa a quem competir a concessão do parcelamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado seu



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *28/12*

§ 2º A remissão de que trata o caput se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos ou parcelados.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Tributário Municipal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, 4 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 05 de fevereiro de 2013.


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 29

LEI Nº 2.163, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

(**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NA CIDADE DE ITAPEVI, BEM COMO REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na Cidade de Itapevi, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/10/2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

Art 2º - Os optantes do Programa ora criado poderão parcelar seus débitos em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e consecutivas, da seguinte forma:

I - Para pagamento parcelado de 01 (uma) a 30 (trinta) parcelas, redução de 100% (cem por cento) no valor de juros e multas moratórias;

II - Para pagamento parcelado de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) no valor de juros e multas moratórias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

III - Para pagamento parcelado de 41 (quarenta e uma) a 50 (cinquenta) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) no valor de juros e multa moratórias;

IV - Para pagamento parcelado de 51 (cinquenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor de juros e multas moratórias;

V - Para pagamento parcelado de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) no valor de juros e multa moratórias;

VI - Para pagamento parcelado de 71 (setenta e uma) a 85 (oitenta e cinco) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) no valor de juros e multas moratórias;

VII - Para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas, sem qualquer redução no valor de juros e multas moratórias;

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, inciso VI, do Código Civil, e nas seguintes condições:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Expressa manifestação de ciência, a ser dada no próprio requerimento do parcelamento, das ações de execução fiscal que já tiverem sido distribuídas em relação aos débitos consolidados, mesmo que delas não tenha havido a citação judicial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

IV - Desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação, inclusive, mas não se limitando a embargos à execução, exceções de pré-executividade, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes em relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda sua pretensão; e

V - Prestação de garantia para os débitos incluídos no REFIS, na forma preconizada pelo artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei podendo, por ato do Executivo, ser prorrogada uma única vez, em até igual período.

Art. 4º - Em relação aos débitos incluídos no REFIS, cujo valor consolidado seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deverá ser prestada garantia na forma escolhida pelo optante dentre as relacionadas nos incisos I a VII deste artigo, sendo admitida a combinação entre elas:

I - Seguro fiança;

II - Fiança bancária;

III - Títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

IV - Imóveis;

V - Veículos;

VI - Móveis;

VII - Direitos e ações.

Parágrafo único - A garantia deverá ser apresentada e formalizada pelo optante no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado seu pedido de adesão ao Programa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 224

Art. 5º - A desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação, inclusive, mas não se limitando a embargos à execução, exceções de pré-executividade, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes em relação aos débitos consolidados, renunciando o optante ao direito em que se funda sua pretensão, a que se refere o inciso IV do artigo 3º desta Lei, deverá ser formalizada pelo optante e comprovada perante a autoridade administrativa a quem competir a concessão do parcelamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado seu pedido de adesão ao Programa, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

Parágrafo único - Nos casos em que já houver garantia administrativa, ou do Juízo, de dinheiro, quer seja fruto de depósito feito pelo optante, quer seja decorrente de penhora havida, a Fazenda Pública só manifestará sua concordância com a desistência irrevogável e irretratável do optante do REFIS, se for este expressamente requerido que o valor do depósito seja convertido em renda a favor do Município, caso em que o valor será abatido de seu débito consolidado objeto do parcelamento, mediante compensação.

Art. 6º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado rompido e o optante será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive, mas não se limitando, ao cumprimento dos prazos e demais formalidades relativas ao oferecimento de garantia e à desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ação administrativas e/ou judiciais;

II - Inadimplência de 90 (noventa) dias de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

III - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de qualquer débito vincendo ou não abrangido pelo REFIS;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

IV - Falência decretada; pela liquidação da pessoa jurídica ou a insolvência civil do sujeito passivo;

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Itapevi, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS; e

VI - Prática mediante fraude, simulação ou qualquer ato tendente a omitir do fisco, informações com objetivo de diminuir ou subtrair receita do Erário Municipal.

§ 1º - A opção pelo REFIS só suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, se a penhora nelas havida tiver recaído sobre dinheiro ou, não sendo o caso, estiver em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de não ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o parcelamento não será concedido pela Fazenda Pública, a qual prosseguirá nas ações de execuções fiscais em curso, ou intentará novas.

§ 3º - A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não consolidado, confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos da legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º - O optante do REFIS deverá, no ato de protocolização de seu pedido, efetuar o pagamento da primeira parcela de seu débito consolidado nos termos desta Lei, sob pena de seu pedido ser indeferido de plano.

§ 1º - As demais parcelas do parcelamento vencerão no dia 15 (quinze) dos meses subseqüentes, até final liquidação do débito consolidado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos previstos na Lei Complementar Nº 34/2005 - Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas às quais estão sendo imputados dolo, fraude, simulação ou embaraço à ação do Fisco, quer seja na esfera administrativa e ou judicial.

Art. 9º - Ficam remidos, nesta data, os débitos tributários ou não, lançados e arrecadados por esta municipalidade, anteriores a esta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - A remissão prevista nesta Lei não se aplica a parcelas ou fração de débitos tributários ou não.

§ 2º - A remissão de que trata o *caput* se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos ou parcelados.

Art. 10 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Tributário Municipal.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Leis Orçamentárias.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Nacional Nº 101, 4 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 19 de fevereiro de 2013.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 19 de fevereiro de 2013.


DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI
SECRETÁRIO DE GOVERNO